II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Luciana de Aboim Machado ; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-159-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios?”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Diante de um ano pandêmico, foram apresentados inicialmente os artigos “Pandemia, emergência em saúde pública no Brasil e dever de trabalhar: possibilidade?”; “Direito fundamental à saúde e segurança do trabalho nos frigoríficos do oeste de Santa Catarina durante a pandemia COVID-19”; “A contaminação por coronavírus no ambiente de trabalho como doença ocupacional: uma análise na perspectiva do entendimento do Supremo Tribunal Federal” e “A saúde do trabalhador na indústria de abate de carnes e a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19”.

Em seguida vislumbramos os seguintes estudos: “Proteção ao trabalho da mulher e garantia provisória da gestante no emprego”; “Regulamentação do trabalho intermitente na Lei n.º 13467/17: pontos possitivos e negativos”; “Teletrabalho na Justiça do Trabalho em tempos de pandemia: entre a tecnologia, a prestação jurisdicional e a saúde dos servidores” e “Tecnologia e suas implicações no ambiente laboral: o novo êxodo do trabalhador”.

Foram apresentados ainda os artigos “Reflexões acerca da (im) possibilidade de terceirização no meio ambiente de trabalho do Policial Militar” e “Desigualdades sociais: seus reflexos sob a ótica da precarização das relações de trabalho”; “Uberização e a subordinação jurídica: análise a partir dos arts. 2º e 3º, da CLT e a incipiente jurisprudência brasileira” e “Uberização do trabalho: empreendedorismo ou burla aos direitos sociais do trabalhador?”.

Ainda foram abordados os temas “A terceirização como resposta à evolução dos modos de produção industrial no Brasil: uma análise crítica do instituto”; “Teoria Geral Do Salário – aspectos propedêuticos e polêmicas legislativas”; “As novas tecnologias da quarta revolução industrial e seus impactos na empregabilidade”; “A permanência da correição parcial como meio inconstitucional de revisão de decisões na Justiça do Trabalho” e “Convenções da Organização Internacional do Trabalho e sua aplicação no Direito do Trabalho Brasileiro”

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PERMANÊNCIA DA CORREIÇÃO PARCIAL COMO MEIO INCONSTITUCIONAL DE REVISÃO DE DECISÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

THE PERMANENCE OF PARTIAL CORRECTION AS AN UNCONSTITUTIONAL MEANS OF REVISION OF DECISIONS IN BRAZILIAN LABOR JUSTICE

Gabriel Napoleão Velloso Filho [1]

Resumo

O artigo defende que a correição parcial na Justiça do Trabalho, usada como sucedâneo de recurso, é inconstitucional sob múltiplos fundamentos, além de se chocar com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Dada a clareza da inconstitucionalidade, formula hipótese de que uma das razões para a longevidade do meio recursal clandestino é servir como instrumento de dominação sobre as instâncias consideradas inferiores, agravada pela estrutura autoritária do Poder Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Correição parcial, Inconstitucionalidade, Dominação racional-legal, Recursos

Abstract/Resumen/Résumé

The article argues that the partial correction in the Labor Court, used as a substitute for appeal, is unconstitutional on multiple grounds, in addition to clashing with the Inter-American Convention on Human Rights. Given the clarity of unconstitutionality, it hypothesizes that one of the reasons for the longevity of the clandestine appeal is to serve as an instrument of domination over the inferior Courts, aggravated by the authoritarian structure of the Brazilian Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Partial correction, Unconstitutionality, Rational-legal domination, Appeals

[1] Mestrando pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é, de forma sucinta, demonstrar a ampla incompatibilidade da chamada "correição parcial" com a Constituição Federal de 1988 e com postulados centrais da dogmática jurídico-processual brasileira; a partir daí, formular uma pergunta: se é franca a inconstitucionalidade, qual a razão para a persistência da correição parcial na nossa prática jurídica? Formulam-se duas hipóteses que, embora imbricadas, serão analisadas separadamente: a) o fator interno: a correição parcial é uma forma de exercício de violência simbólica e manutenção de hegemonia política da cúpula do Judiciário nacional e regional sobre os tribunais e juízes de primeiro grau de jurisdição; b) o fator externo: a correição parcial, especialmente na Corregedoria-Geral, é um recurso processual com profunda clivagem classista, que beneficia os detentores do poder político-econômico e visa a neutralizar os ganhos sociais obtidos pelos sindicatos, Ministério Público e trabalhadores.

Este trabalho se debruçará sobre a primeira hipótese e sobre a explicitação da gênese do instituto e sua múltipla inconstitucionalidade, para formular uma primeira hipótese para justificar a sua longevidade, considerando-a um instrumento de exercício da dominação legal-racional weberiana, mas mediante a invocação espúria de um instrumento notadamente ilegal. Defende este artigo que a correição parcial tem sua real origem nas avocatórias, é contrária aos princípios e garantias constitucionais e se serve ao exercício da dominação e hegemonia das cúpulas do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus.

1 BASE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL PARA O DIREITO AO RECURSO E SEUS REQUISITOS

Segundo a doutrina, recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna (DIDIER, 2009, p. 19). Classicamente, entende-se como o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação (SANTOS, 2010). Sob outro ângulo, “o poder de recorrer se qualifica como aspecto, elemento, modalidade ou extensão do próprio direito de ação exercido no processo”, podendo ter como objetivos “a reforma da decisão impugnada, consistente na substituição da decisão recorrida por outra, favorável à parte recorrente, a ser proferida pelo órgão julgador do recurso”, ou “a invalidação (ou anulação) da decisão, a fim de que o órgão que a prolatou, quando isto seja possível, profira nova decisão, sanando os vícios que geraram sua anulação” (ALMEIDA e FARIA, 2015, p. 12). A decisão proferida pelo Tribunal substitui o julgado de Primeiro Grau, no que for provida, na forma do art. 1.008 do Código de Processo Civil.

O acesso aos recursos, com a Constituição de 1989, passou a gozar de dignidade constitucional, na célebre forma que as garantias da ampla defesa e o contraditório, primados constitucionais do processo, abrangem os meios e os recursos a eles inerentes; logo, não poderá ser afastado o direito ao recurso, observados os requisitos e pressupostos recursais fixadas na lei. Uma vez interposto, aplica-se o princípio do juiz natural, também estabelecido em sede constitucional: não haverá juiz ou tribunal de exceção e o apelo deverá ser distribuído à autoridade judicial competente, nos termos da lei, para julgá-la.

Nesse segundo aspecto, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) estabelece:

> Artículo 25. Protección Judicial
> 1. Toda persona tiene derecho a un recurso sencillo y rápido o a cualquier otro recurso efectivo ante los jueces o tribunales competentes, que la ampare contra actos que violen sus derechos fundamentales reconocidos por la Constitución, la ley o la presente Convención, aun cuando tal violación sea cometida por personas que actúen en ejercicio de sus funciones oficiales.
> 2. Los Estados Partes se comprometen: a) A garantizar que la autoridad competente prevista por el sistema legal del Estado decidirá sobre los derechos de toda persona que interponga tal recurso; b) A desarrollar las posibilidades de recurso judicial, y c) A garantizar el cumplimiento, por las autoridades competentes, de toda decisión en que se haya estimado procedente el recurso.

Compreendido que o texto convencional se refere, de forma mais ampla, a qualquer mecanismo processual adequado, consagra o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do juiz natural, em dispositivos que perfeitamente ecoam no direito processual brasileiro, com assento constitucional. De igual sorte, o direito ao recurso deve estar inscrito em lei, que especifique a autoridade que o apreciará, respeito o princípio do juiz natural.

Desta breve introdução, chegam-se a algumas conclusões preliminares:

a) é um direito processual constitucional o acesso a ampla defesa e o contraditórios com os meios e recursos a ele inerentes;

b) combinado com a garantia ao ao juiz natural, o recurso deve ser endereçada à autoridade jurisdicionalmente competente, na forma da lei (nos termos da Convenção Interamericana, "a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decidirá sobre os direitos de toda pessoa que interponha tal recurso);

c) os recursos devem estar previstos em lei, com seus pressupostos e requisitos claramente estabelecidos, observado o princípio da legalidade;

d) considera-se recurso todo "remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna";

e) no sistema constitucional brasileiro, as normas que disciplinam os recursos somente podem ser veiculadas em lei federal (art. 22, I, da Constituição Federal);

f) igualmente, em obediência ao princípio do contraditório, o provimento do recurso depende da oitiva da parte contrária.

2 GÊNESE E DESENHO NORMATIVO DA CORREIÇÃO PARCIAL NO PROCESSO DO TRABALHO

É difícil estabelecer uma conexão histórica acerca do instituto da correição parcial. Há três institutos que a ela são associadas: a *suplicatio* romana, as sopricações portuguesas e o agravo por dano irreparável do Regulamento 737.

A *suplicatio* era admitida em sentenças, a princípio inapeláveis, como aquelas proferidas pelo *praefectus pretorio*, por delegação do imperador; interposta, a autoridade máxima designava outro julgador ou remetia o caso para reexame, sendo possível a invocação pelo próprio imperador. Sua previsão se restringia aos erros *in judicando* (CASEIRO NETO, 2017). Aproxima-se mais das modalidades recursais atuais propriamente ditas:

> Quanto à *suplicatio*, há quem a identifique como o instituto recursal que teria originado o agravo. Malgrado tenha evoluído no Direito Lusitano para o recurso denominado 'Agravo Ordinário', tal instituto não possuía a finalidade de impugnar decisões interlocutórias de primeiro grau; destinava-se à impugnação de sentenças dos Sobrejuizes e vinculava-se a alegação de matérias determinadas. Está, portanto, mais próximo da apelação ou do nosso recurso ordinário, de competência dos Tribunais Superiores e, em alguns pontos, há como assemelhá-lo aos recursos de direito estrito direcionados aos Tribunais Superiores (GUEDES, 2009).

O direito romano não conhecia, por largo período, o princípio do duplo grau de jurisdição, característica marcante do período da *ordum iudiciorum privatorum*, em que o julgamento era realizado por um árbitro; no período de Justiniano, mesmo com o desenvolvimento da *appellatio*, foi consagrado o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias:

> O direito romano clássico estabeleceu definitivamente a irrecorribilidade das interlocutórias como regra geral. Não havia, no período clássico, recurso especificamente destinado à impugnação das *interlocutiones* de primeiro grau e, como se verá, o uso da apelação era permitido apenas excepcionalmente para este fim. A inapelabilidade das interlocutórias foi categoricamente imposta por Justiniano (Cód. Justinianeu 7.62.36), sob a justificativa de que não se poderia experimentar dano das interlocutórias, já que ao tempo da apelação se poderia expor as razões em que se fundassem a pretensão de obter algum direito, tais

> como a produção de prova testemunhal e a apresentação de documentos. A proibição era justificada ante à necessidade de se impedir o prolongamento indefinido dos pleitos. Assim, quando fosse denegado algum direito por decisão interlocutória, o juiz determinaria que se consignasse por escrito para que a parte prejudicada pudesse suscitar a questão na apelação contra a sentença final (GUEDES, 2009).

Nas ordenações afonsinas, ao contrário, era possível recorrer das decisões interlocutórias, dados certos requisitos; fazia-se distinção entre sentenças definitivas e sentenças interlocutórias e, dentre essas, entre interlocutórias simples e interlocutórias com força de definitivas, dada a inconveniência de permitir o recurso para toda e qualquer decisão interlocutória, obstando o andamento processual. No período reinol anterior, havia o recurso da sopricação, do qual se derivou o agravo ordinário, que somente um equívoco terminológico pode assemelhar à atual correição parcial:

> Mais tarde, o recurso de 'sopricação' passou a ser chamado de 'agravo ordinário'. Este recurso, no entanto, nada tinha das feições dos agravos que existem nas legislações hodiernas, exceto a denominação. O agravo ordinário, nascido da 'sopricação', de origem romana, substancialmente equivalia à apelação. Aspectos como tipo de decisão, objeto de impugnação,prazo de interposição, contornos gerais do aspecto devolutivo etc. coincidiam com relação a ambos os recursos, embora houvesse pontos em que ambos se afastasse (ALVIM, 2005, p. 38).

Enfim, o Regulamento nº 737, de 1850, que aprovou o Código Comercial, criou o instituto mais próximo à correição parcial moderna: o agravo por dano irreparável, que tinha por objetivo a correção dos atos interlocutórios defeituosos praticados pelo juiz na instrução do feito. Com o Decreto n° 763, de 19 de setembro de 1890, a previsão se ampliou para as causas cíveis (GIBOSKI, 2020).

O breve exame dos institutos apontados como antecedentes da correição parcial mostra que não existe a genealogia apontada. A *suplicatio* e a sopricação estão mais próximos de recursos modernos, ao passo que o agravo por dano irreparável, que mais se aproxima, possuía âmbito extremamente limitado comparado com a práxis processual para a impugnação correicional parcial.

O surgimento da correição parcial no Brasil se deu com o Decreto nº 9.623/11, que previu a possibilidade de correição parcial sempre que fato grave o exigisse, ao lado das correições ordinárias anuais. Nesse sentido, a medida foi concebida dentro de limites administrativos. O Juiz Corregedor se dirigia ao órgão reclamado e buscava informações ou averiguava *in loco*, para aferir a situação e tomar providências dentro de sua esfera de poder. A feição recursal foi introduzida na legislação federal pelo Decreto-lei nº 2.726/40, que previu

a correição parcial para a "emenda de erros, ou abusos, que importem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo".

A correição parcial foi expressamente admitida nos feitos trabalhistas com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, que a prevê laconicamente no art. 709, ao enunciar: "Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho" […] "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus Presidentes, quando inexistir recurso específico". A Lei nº 1.533/51 complementa a figura ao dispor que descabe mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial para o qual caiba recurso ou que possa ser modificado por via de correição; a Lei nº 12.016/2009, que regula na atualidade o mandado de segurança, já não agasalha esta previsão.

A verdadeira genealogia da correição parcial mais se assemelha à avocatória, positivada na Emenda Constitucional nº 7/77, mas da qual há precedentes desde a década de 1930. Contudo, no desenho da emenda, apenas poderiam ser admitidas as avocatórias propostas pelo Procurador-Geral da República, em caso de lesão grave ao interesse público, no que concerne à ordem, saúde, segurança ou finanças públicas. Pouquíssimos processos tiveram a competência deslocada; nos primeiros oito anos da emenda, somente ingressaram oito pedidos, dos quais apenas a metade foi acolhida (LENZ, 1986). Avocado o processo, passava a ser tratado como de competência originária da Corte Superior. Embora a correição parcial não acarrete a mudança da competência, é procedimento originário das corregedorias e tem por pressuposto as consequências irreparáveis da decisão que supostamente incorrer em erro de procedimento (ou erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, na redação atual).

Na atual redação do regimento interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a correição parcial assumiu o formato:

> Art. 13 A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.
> Parágrafo único.Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente CGJT, 2020).

Devido à relativa economia legal, a correição parcial foi incorporada nos Regimentos Internos dos Tribunais, sem grande adaptação, mesmo na inexistência de lei federal que a previsse em âmbito regional. Decidiu-se prever a possibilidade de ajuizamento de reclamação

correicional, sempre que a decisão implicasse em "tumulto ou inversão da boa ordem processual" e dela não coubesse recurso ou o prejuízo dosse irreparável ou iminente. A fórmula atual adotada pela Corregedoria-Geral é ainda mais abrangente: “erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico”. Será difícil imaginar algum tipo de decisão judicial que, a critério do Corregedor-Geral, não possa se enquadrar em um desses pressupostos.

O procedimento, via de regra, é sumário. A parte ou interessado ingressa com petição narrando os fatos que ensejaram a reclamação e o corregedor defere ou não a liminar. Não há sequer previsão para que a autoridade judicial seja ouvida, embora seja exigido em caso de procedência nas regras da Corregedoria-Geral. Tampouco há previsão para que a parte contrária possa se manifestar. Não há previsão de recurso pela autoridade da decisão que for proferida pelo Corregedor Regional ou Geral. As evidências de que o instituto e seu procedimento violam, às escâncaras, vários princípios constitucionais do processo tornam ainda mais inverossímil que a ordem processual ainda conviva com esse procedimento ditatorialiforme.

3 DA NATUREZA RECURSAL DA CORREIÇÃO PARCIAL

Manoel Antonio Teixeira Filho, com argúcia, doutrina:

> Pertencem ao passado as correntes de pensamento que sustentavam ser a correição uma providência ou recurso administrativo, mero exercício de direito de petição, ou um direito público. Para a moderna doutrina, essa providência tem caráter recursal, embora se trate de um recurso judicial *sui generis* e de origem manifestamente clandestina (TEIXEIRA FILHO, 1997, p. 424).

Em resposta aos argumentos contrários, que não lhe reconheciam o status de recurso por inexistência de previsão legal, o jurista lança objeção irretorquível:

> O fato de, efetivamente, a correição parcial não estar incluída no rol dos recursos apenas confirma a sua clandestinidade, de vez que essa figura penetrou nos regimentos internos de tribunais brasileiros e, desse modo, vem sobrevivendo até o dia de hoje. A possibilidade, entretanto, de a correição parcial acarretar a reforma ou a cassação do ato judicial revela o seu perfil recursal (TEIXEIRA FILHO, p. 424-5).

O repúdio ao meio, classificado como ditatorial pelo autor, é acompanhado, com veemência idêntica ou maior, pela judiciosa doutrina de Pontes de Miranda, que a classifica como "figura intrusa, ditatorialiforme" (MIRANDA, 1974, p. 384). José Frederico Marques lhe dirige ácidas críticas:

> […] a correição parcial é um instituto que a praxe vem admitindo e que se tornou até conhecido, com ligeira referência no diploma legal que regula o

> mandado de segurança; todavia, é ele o maior aleijão de que temos conhecimento em nosso direito positivo (MARQUES, 1987, p. 199).

Mesmo que acentuado seu caráter administrativo, seu descabimento é ainda mais manifesto, pois se for providência de ordem disciplinar, fere frontalmente a independência da função judiciária por sujeitar atos jurisdicionais a controle de órgão administrativo. Apesar dos aspectos superficialmente administrativos, a correição funciona como efetivo recurso e a parte dele se vale para modificar decisões, despachos e até aspectos de sentenças prolatadas pelos juízes.

Para retirar qualquer dúvida, a correição parcial não é, sabidamente, um processo administrativo em face do magistrado, por várias razões:

a) não tem previsão na lei orgânica da magistratura;

b) não está sujeito ao contraditório e devido processo legal, nem tem a presença obrigatória do Ministério Público;

c) não admite, em regra, o recurso por parte do juiz cuja decisão foi cassada;

d) a correição pode ter por objeto decisão turmária ou do tribunal, o que extrapola o aspecto administrativo;

e) os fundamentos da decisão da correição parcial dirigem-se, na maior parte das vezes, aos aspectos do julgamento que não constituem erros de procedimento, cassando decisões com base na convicção íntima do corregedor.

Reconhece Aloysio Santos:

> [...] a reclamação correicional se posiciona, sem dúvida, ao lado dos recursos, considerando que instaura um procedimento, é passível de preclusão ou impossibilidade de revisão do despacho atacado, caso não seja instaurada no prazo previsto nos regimentos internos e, finalmente, exige que o despacho reclamado seja lesivo à parte reclamante. Esses princípios são inerentes exatamente aos recursos no sistema do Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho (SANTOS, 1993, p, 22).

Por fim, se é possível entender a sedução da correição parcial no início do século XX ou até na época da edição da CLT, é inconcebível defendê-la quando o mandado de segurança pode atingir todas as situações de erros procedimentais que seriam objeto da correição parcial, de forma inteiramente compatível com o ordenamento jurídico-constitucional.

Apesar de aspectos levemente administrativos, não há dúvida que a correição parcial é um recurso, clandestino, que sobrevive de forma subreptícia em paralelo ao sistema processual legal e constitucional. Não importa o nome que se dê nem o status que se empreste: trata-se de recurso mal disfarçado, que se imiscue à margem e em contrariedade ao devido processo legal.

4 INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CORREIÇÃO PARCIAL E O SISTEMA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO

Já Moniz de Aragão destacava a inconstitucionalidade da correição parcial:

> Além de ferir profundamente a teoria do processo, a correição desrespeita princípio explícito da Constituição Federal, que atribui ao Congresso, apenas, legislar sobre direito processual. Demais, sempre se entendeu que só a lei pode instituir recursos, não se admitindo qualquer interpretação extensiva no sentido de permití-los através dos Regimentos Internos de quaisquer tribunais. Não tendo função jurisdicional, mas administrativa,os Conselhos e as Corregedorias de justiça estão inibidos de proferir julgamentos em autos. Tais pronunciamentos são ínrritos e sua admissão pelos órgãos e Tribunais superiores não lhes dá validade. Ao contrário, denuncia o ditatorialismo malsão daqueles que assim procedem e o fazem por não estarem, ainda, integrados no regime republicano-democrático a que nos filiamos (ARAGÃO, 1969, p. 110).

Alfredo Buzaid não ignorou este aspecto:

> O processo civil caminha através de recursos, admissíveis contra decisões injustas ou ilegais, proferidas pela autoridade judiciária. A inserção da correição parcial, nas leis de organização judiciária, significa, em última análise, uma subversão dos princípios que estruturam o processo civil […] Processualistas e magistrados, a um tempo, repugna-lhes a coexistência, com o sistema de recursos, de uma reclamação de caráter administrativo, suscetível de cassar decisões judiciais (BUZAID, 1958, p. 93).

Pouco depois, em 1962, Antonio Lamarca assinalava:

> A correição parcial tem-se tornado, na Justiça do Trabalho de São Paulo, instrumento de intimidação dos juízes. Alguns querem, com todo o afã, transformá-la em instituição e com isso, pretendem, simplesmente, embaraçar a atividade do órgão julgador, procrastinando a solução dos processos. É preciso acabar com essa mazela. A independência da magistratura constitui requisito fundamental à liberdade dos cidadãos e à inviolabilidade do seu patrimônio. Sempre que for requerida a correição parcial, o juiz não deve abster-se de, como preliminar, arguir sua inconstitucionalidade, da forma que o fez o ilustre magistrado Francis Selwyn Davis, uma rara jóia no corpo judicante paulista (LAMARCA, 1962, p. 110-111).

A base da formulação constitucional para proteção do direito do cidadão a um processo justo encontra-se na combinação dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição. É a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional que se atribui ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição. É axioma constitucional dos Estados Democráticos que a cada um deve ser assegurado "o seu dia no Corte" e a certeza de que a lide será apreciada por Juiz devidamente investido para a função, com observância de princípios impessoais e do processo legal. Neste feixe de direitos se incluem a ampla defesa e o contraditório, com o acesso aos meios e recursos a ela inerentes.

Não se pode admitir a convivência do procedimento adotado nas correição parciais com a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Recapitule-se: a correição parcial tem sido admitida como recurso, sem a necessária oitiva da parte contrária. Em todos os procedimentos recursais, é imprescindível que a parte que possui interesse na manutenção da decisão contraminute as razões recursais, explicando as razões pelas quais entende que a decisão deve ser mantida. O meio inquisitorial pelo qual são decididas as correições parciais subtrai ao litigante a possibilidade de tomar ciência do que está acontecendo no feito. Quando os fatos chegam a seu conhecimento, já houve a decisão e consumou-se a ofensa à garantia constitucional. A possibilidade de decisão final sem oitiva da outra parte é ofensa direta ao art. 5º, LV da Constituição Federal, que não pode persistir.

O princípio do devido processo legal é também violado com a manutenção da correição parcial. É assegurado aos litigantes, no processo do trabalho, a reapreciação das decisões através de órgão colegiado de segundo grau; das decisões proferidas pelo Segundo Grau de Jurisdição, pelas turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas hipóteses restritas em que se admite recurso de revista.

Os corregedores não detém competência, originária ou recursal, para resolver litígios. Tais decisões subtraem das Turmas do Tribunal a competência que lhes é assegurada para conhecer dos recursos. É mais um aspecto que discrepa de todo o sistema recursal pátrio, que consagra o princípio de duplo grau de jurisdição, afeito a órgão colegiado. Por outro lado, a normatização do recurso da correição parcial através de Regimentos Internos implica em violação do princípio da reserva legal. Apenas o Congresso Nacional pode legislar sobre Processo do Trabalho. Não se pode, através de regimentos internos, emprestar caráter de legalidade à figura sem par no direito brasileiro.

Para remate deste ponto, deve-se notar que não existe conceituação que ofereça a mais rasa definição, do que seja "ato atentatório à boa ordem processual". Dessa vagueza normativa servem-se as partes que desejam impor tumulto processual, em procura de decisões arbitrárias e de caráter subjetivo. Esta incerteza expõe a inadequação da figura ao devido processo legal, que não compadece com a absoluta imprecisão acerca do cabimento ou não de meio recursal. A decisão da correição ordinária pelo Juiz Corregedor, ao invés de órgão judicante, sua ausência de previsão legal e inadequação às normas do processo do trabalho evidenciam sua incompatibilidade com o art. 5º LIV da Constituição Federal.

A acolhida de correições ordinárias, em fase de instrução, torna ainda mais evidente a descabida intromissão do instituto em processo do trabalho. Sabe-se que, atendendo aos princípios da concentração e da celeridade, o direito brasileiro acolheu a irrecorribilidade

imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Apenas através de recurso ordinário pode a parte se insurgir contra os supostos erros in procedendo das Juntas. A correição ordinária subverte diretamente a norma legal. Permite que decisões do órgão judicial de primeiro grau sejam revistas pelo corregedor, em censurável ato singular sem precedente na sistemática processual trabalhista.

Por outro lado, os que defendem a constitucionalidade da correição parcial se valem de três argumentos extremamente forçados (GIBOSKI, 2020; FONSECA, 1996):

a) a lei do mandado de segurança a previa implicitamente, o que é sabidamente vazio, pois a menção é lateral e nada dispõe, limitando-se a dizer que não cabia mandado de segurança quando o ato pudesse ser atacado via correição parcial (não bastassem esses argumentos, a lei foi revogada);

b) o desenho constitucional brasileiro permite que os tribunais a criem por regimento interno, o que é uma imprecisão incongruente com os art. 21-I e 96-I, "b", ambos da Constituição;

c) está prevista em regimentos internos e resoluções dos tribunais, o que ingressa em falácia interna de petição de princípio.

Dada a profusão de manifestações críticas à correição parcial e o descumprimento de vários princípios e garantias constitucionais, a questão não é apenas jurídica, uma vez que sua manifesta e aberrante injuridicidade é afirmada por juristas e estudiosos dos mais diferentes matizes há mais de sessenta anos. Era inconstitucional sob a Carta de 1946, persistiu inconstitucional pela Lei Maior de 1967/69 e é abertamente incompatível com a Constituição de 1988, violando igualmente a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A questão fundamental é de ciência política e sociologia do direito: como se compreende que uma forma canhestra de reverter decisões judiciais, tão claramente contrária às normas processuais, pôde sobreviver a três constituições e se aproxima dos 80 anos de idade, cerca do dobro da vigência da constituição republicana mais longeva? Como compreender que, sem nenhuma lei que a discipline (ou sequer crie, para os Tribunais Regionais), seja aplicada, placidamente, por todo esse tempo?

Um jovem Alfredo Buzaid, recordando observação de Pontes Miranda, em 1958 ruminava uma possível resposta a essa indagação: "Essa reclamação foi retrocesso psicanalítico às formas anteriores às próprias querimônias, sinal de regalismo ditatorial de juízes" (BUZAID, 1958, p. 97). No sentimento de Buzaid, ecoado por vários dos interlocutores com que dialoga esse texto, sempre está presente este elemento político

censório e exercício de poder e opressão sobre a instância de primeiro ou segundo grau. É sobre esse aspecto que iremos nos deter agora.

5 A CORREIÇÃO PARCIAL COMO INSTRUMENTO PARA DOMINAÇÃO E HEGEMONIA

Algumas das expressões representativas das descrições e críticas a correição parcial merecem destaque: “ditatorialiforme”, “ditatorial”, “intimidação”, “clandestinidade” e “subversão”. O discurso é claro: trata-se não um mero meio recursal, mas de uma forma autoritária de concentrar e exercer o poder de proferir decisões.

Na organização judiciária, o Corregedor, ao proferir a decisão na correição parcial, tem um momento único: ele pode decidir, com sede definitiva, pedidos urgentes, sem que haja distribuição regular de feitos. Pode se sobrepor à competência das turmas e órgãos colegiados. Pode adotar medidas que, pela sua imediatidade, acabam sendo definitivas, pois o julgamento restará prejudicado e as decisões serão permanentes. Logo, a fundamentação para o deferimento, o dano irreparável referido desde o vetusto Regulamento nª 737, é enganoso; afinal, ao acolher a correição parcial que desonera uma empresa de fornecer equipamentos de proteção aos seus empregados, são os trabalhadores que sofrerão o dano irreparável.

Com o esvaziamento do poder normativo da Justiça do Trabalho, as questões que envolvem as macrolesões jurídicas e desafiam o poder econômico foram deslocadas para as ações civis públicas, com possibilidade clara de interferência da Corregedoria-Geral, como instrumento para assegurar a dominação e hegemonia do pensamento dominante na cúpula do Judiciário sobre toda a Justiça do Trabalho.

Ao discorrer sobre as formas de exercício da política, Max Weber considera como o modo mais adequado ao desenvolvimento do capitalismo a dominação legal, exercida em razão de estatutos e regras, que tem tipo mais puro na dominação burocrática. A fonte da obediência é a norma estatuída, que estabelece quem e em que medida se deve obedecer, aplicada segundo a competência concreta de um funcionário profissional, mediante ordem impessoal e universalista. Seu tipo mais puro é a dominação burocrática, que se baseia na ideia de que qualquer direito pode ser criado e modificado por meio de um estatuto sancionado corretamente quanto à forma. Weber reconhece que, em última análise, há uma predominância do elemento econômico, mas considera a multifatorialidade de vetores a influenciar o comportamento do indivíduo (WEBER, 1978). Na dominação legal, então, a "regra" é obedecida - o que é uma "norma formalmente abstrata" ou que afirma "a quem e em que medida se deve obedecer", e não a "pessoa em virtude de seu direito". (…) Esse é o núcleo central do estado racional moderno e do empreendimento capitalista. A estrutura

burocrática do Estado moderno, segundo Weber, "cria a base para a organização de um direito sistematizado e racional fundado em leis" e, consequentemente, transforma o direito e a administração da justiça no sentido de uma racionalidade formal, pois, portanto, a moderna organização burocrática tem sido um fator de influência direta na racionalização formal do direito, tanto em sua atividade legislativa quanto na justiça. e tanto em seus conceitos e instituições quanto em seus meios e técnicas, o que levou ao direito moderno para uma crescente especialização e tecnificação profissional (DULCE, 1989, p. 189 e p. 314). A burocracia, assim entendida, é plenamente desenvolvida se as comunidades políticas e eclesiásticas só no Estado moderno e na economia privada apenas nas instituições mais avançadas do capitalismo O sistema hierárquico e as regras de competência garantem que cada agente irá atuar em seu âmbito próprio (WEBER, 1978).

A mútipla inconstitucionalidade da correição parcial e sua fragilidade jurídica não a afasta de ser um vetor fundamental e ameaça permanente à atuação dos juízes de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho. Do ponto de vista sociológico e da ciência política, a correição parcial é plenamente atuante, sendo irrelevante sua inconstitucionalidade. Sob mal disfarçados enunciados jurídicos que emprestam racionalidade formal e tecnicidade, seus efeitos intimidatórios são claros, que se acrescem ao perfil vertical e autoritário do Poder Judiciário brasileiro.

Não há dúvidas que Poder Judiciário brasileiro é impermeável à interlocução com a sociedade; compreensivelmente, a situação não é diferente no foro interno. A estrutura do Poder Judiciário brasileiro faz com que os juízes tenham elevado déficit democrático. A tradição do Poder Judiciário brasileira carrega a carga autoritária e foi desenhada durante o período da ditadura militar. Os juízes não votam para seus dirigentes nos tribunais, não participam das escolhas dos juízes que são indicados para os tribunais superiores e são a única categoria que não elege seus representantes para o Conselho Nacional de Justiça. Resta a independência judicial e funcional, protegida por tratados internacionais e pela Constituição Federal; para vulnerá-la, somente um meio processual extraordinário; para tanto se impõe a correição parcial.

Cmo fruto de uma estrutura de dominação racional-legal, nem o Corregedor-Geral tem perfeita ciência de que atua em certa estrutura que os conduz a cumprir determinado papel. Por mais que seja cioso da preservar a independência dos juízes, integra estrutura autoritária, que se legitima pelas regras e precedentes criados pelo órgão, dentro de uma moldura normativa – absolutamente ilegal, como já apontado – com amplo espaço para a elaboração de interpretações abertas.

A inconstitucionalidade do sucedâneo recursal é tão clara que somente este elemento político de exercício da dominação e garantia da hegemonia jurisdicional em processos-chave pode explicar a longevidade da correição parcial no âmbito do Tribunal Superior do trabalho e seu efeito pervasivo nos tribunais regionais.

CONCLUSÕES

Embora vigente no sistema processual trabalhista desde a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, há mais de 60 anos inúmeros intérpretes e profissionais de direito apontam a franca inconstitucionalidade da correição parcial como meio clandestino de revisão de decisões judiciais na Justiça do Trabalho, com múltiplos fundamentos. No atual ordenamento constitucional, podem ser apontadas as seguintes violações:

a) princípio da legalidade: existência de recurso sem previsão legal, com base em previsões regulamentares de tribunais, ofendendo o princípio da reserva legal e a competência exclusiva da União;

b) princípio do devido processo legal: criação de tipo recursal sem uma definição clara e pressupostos definidos em tipo aberto e sem carga normativa clara;

c) princípio do contraditório: processamento da correição parcial sem previsão de intimação da parte contrária, com recurso travestido de processo administrativo;

d) princípio do juiz natural: indicação de órgão administrativo para apreciar matéria judicial, com invasão da competência judiciária estatuída por lei.

No âmbito convencional, a existência de correição parcial como recurso travestido igualmente viola a Convenção Interamericana de San José.

Como forma de justificar a correição parcial, é frequente que se faça referência à tradição no direito romano, português ou do império, mas nenhum dos exemplos se aproxima do instituto, que está mais próxima da avocatória, cujos primeiros registros datam de meados da década de 1930.

Não há justificativa processual para a manutenção da correição parcial como sucedâneo de recurso, uma vez que, para as decisões interlocutórias irrecorríveis, há previsão expressa de mandado de segurança, não prevalecendo mais o obstáculo da correição parcial.

Dadas as inúmeras inconstitucionalidades, há muito conhecidas e que perpassam três constituições brasileiras, é impressionante a resiliência da correição parcial. Uma das razões para a sua vigência é que serve de instrumento para justificar a dominação e hegemonia da cúpula do judiciário sobre os tribunais regionais e do segundo grau dos tribunais sobre os juízes de primeiro grau, acentuada pela estrutura autoritária do Poder Judiciário brasileiro.

Conclui-se que se trata de um instrumento de exercício da dominação legal-racional weberiana de forma espúria, mediante instrumento notadamente ilegal

Em um trabalho seguinte, será analisada a casuística das correições parciais na Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e elaborado levantamento de todos os precedentes disponíveis, dada a hipótese de que se trata de um meio utilizado quase que exclusivamente pelos empregadores e organizações empresariais, em detrimento de decisões que favorecem sindicatos obreiros e empregados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo e FARIA, Marcela. Recursos no Direito Processual Civil 2. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

ALVIM, Teresa Arruda Alvim. Dos Agravos no CPC Brasileiro. São Paulo: RT, 2005.

ARAGÃO, Moniz de. A Correição Parcial. São Paulo: J. Bushatsky, 1969.

BEBBER, Julio Cesar. A Correição Parcial no Processo do Trabalho. Disponível em https://felipe17.jusbrasil.com.br/artigos/207497367/a-correicao-parcial-no-processo-do-trabalho. Acesso em 4 set. 2020.

BUZAID, Alfredo. Correição Parcial – Recursos – Representação. Rio de Janeiro: Forense, 1958. Revista Forense, edição 175, p. 90-97, 1958.

CASEIRO NETO, Francisco da Silva. O Conteúdo da Extraordinaria Cognitio Romana, comsuas condições da ação e pressupostos. In: Revista de Processo VOL. 254 (ABRIL 2016). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CGJT (CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO). Regimento Interno. Disponível em http://www.tst.jus.br/documents/10157/332518/Regimento+Interno+da+Corregedoria-Geral+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+-+2011. Acesso em 5 set. 2020.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

FONSECA, Pedro Henrique Maciel. Vias de correição como sucedâneo recursal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3152, 17 fev. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/21107. Acesso em: 28 set. 2020.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. A correição na Justiça do Trabalho. Revista do TRT/8ª Região. Jul.-Dez./1996.

GIBOSKI, Tarcício. FUNÇÃO CORREGEDORA NOS TRIBUNAIS. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52337/009_giboski.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 28 set. 2020.

GUEDES, Clarissa. A IMPUGNAÇÃO DAS DECISÓES INTERLOCUTÓRIAS NO DIREITO LUSITANO. Revista Eletrônica de Direito Processual –REDP. Volume IV. Rio de Janeiro: UERJ, 2009. Disponível em https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/redp/article/viewFile/21615/15641. Acesso em 05 set. 2020.

LAMARCA, Antonio. Execução na Justiça do Trabalho. São Paulo: Ed. Fulgor, 1962.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A avocação das causas pelo STF. In: Revista das Informações Legislativas 89, pp. 219-234. Brasília: Senado Federal, 1986.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, vol. 03. São Paulo: Saraiva, 1987.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José). Disponível em

https://www.oas.org/dil/esp/1969_ConvenciC3%B3n_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf. Acesso em 4 set. 2020.

SANTOS, Aloysio. A correição parcial. Reclamação ou recurso acessório? São Paulo: LTr, 1985.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sistema de recursos trabalhistas. 9. ed. São Paulo: LTr, 1997.